



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 023/2011, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

"INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-E, DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º. Caberá ao Regulamento:

- I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;
- II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
- III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e
- IV – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

Art. 4º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 6º. O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 7º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.

§ 1º. O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:

- I – até 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;
- II – até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Não farão jus ao crédito de que trata o *caput* deste artigo:

- I – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;
- II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Luz.

ALC



Prefeitura Municipal de Luz

Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal

Art. 7º. O crédito a que se refere o art. 6º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade ao que dispuser o regulamento.

§ 1º. Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º. Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, aplicáveis aos imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º. A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º. O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 5º. O IPTU lançado com os benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança ou perderá o direito ao desconto de que trata o *caput*, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança.

Art. 8º. Os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e, ficam sujeitos à multa de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aplicada a cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:

- I – até R\$ 500,00: multa de R\$25,00 (vinte e cinco reais);
- II – de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00: multa de R\$50,00 (cinquenta reais);
- III – de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00: multa de R\$100,00 (cem reais);
- IV – de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00: multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);
- V – de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00: multa de R\$200,00 (duzentos reais);
- VI – acima de R\$ 20.000,00: multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único - Os valores acima serão reajustados anualmente, de acordo com a variação da UPFL (Unidade Padrão Fiscal de Luz).

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Prefeitura Municipal de Luz, 05 de dezembro de 2011.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal